



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. N° 001.090222-SEMAP

PARECER JURÍDICO N° 018/2022

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2022-SEMAP

INTERESSADO : SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, colchões travesseiro e lençóis, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil, através do repasse federal com o processo de nº 59052.008752/2022-70, portaria nº 280 de 04 de fevereiro de 2022 do ministério de desenvolvimento regional.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, **é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.**

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação da Prefeitura Municipal de Rurópolis para contratação de empresa para **fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, colchões travesseiro e lençóis, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil devido a situação emergencial conforme decreto 001 de 10 de janeiro de 2022.**

Segundo a Prefeitura Municipal de Rurópolis a contratação de empresa para **fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de Higiene Pessoal, colchões travesseiro e lençóis, para suprir as necessidades do departamento de defesa civil devido a situação emergencial conforme decreto 001 de 10 de janeiro de 2022** é necessário, uma vez que devido às fortes chuvas ocasionadas na região várias famílias estão em situação emergencial comprometendo a segurança dessas.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência.



A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei 8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 :

Art. 24. É dispensável a licitação: [\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\) Vigência](#)

(...)

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação **que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei no 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:



a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' ".

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Portanto, tal impossibilidade deve estar devidamente demonstrado no processo, demonstrando que não há possibilidade de aguardar o prazo para a realização de procedimento licitatório.



Analisando os autos do processo 001.090222-SEMAP, verificamos que consta o decreto municipal nº 001 de 10 de janeiro 2022 no qual declara situação de emergência no Município de Rurópolis afetado por tempestade local / convectiva chuvas intensas (COBRADE - 13214), conforme a IN nº 036/2020 da MDR, estando devidamente demonstrado pelos relatórios da defesa civil e das Secretarias municipal de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria municipal de Trabalho e Assistência Social e Secretaria municipal de Infraestrutura, relatório da Secretaria municipal de Finanças, Secretaria municipal de Meio Ambiente.

O reconhecimento da situação emergencial se deu pela portaria 252 do dia 01 de fevereiro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da aquisição dos itens constante no termo de referência, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da atual emergência verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).



Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta das empresas **SUPERMERCADO ECONOMICO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ : 32.303.359/0001-24 NO VALOR DE R\$ 279.905.40 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos lotes 01,02,03** e da empresa **NOVO LAR ELETROS LTDA CNPJ: 21.503.120/0001/81 NO VALOR DE R\$ 199.757,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais) referente aos objetos dos lotes 04 e 05**, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja realizado em imprensa oficial.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J

Rurópolis/PA, 03 de março de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE
ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL